



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 719-74.2012.6.21.0096

Procedência: Ubiretama - RS (96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: ILDO LESKE

Recorridos: CELSO WIEDE (Prefeito de Ubiretama)
ADRIANO JAURI BOBZRIK (Vice-prefeito de Ubiretama)
ELOE JOÃO BERTOLO (Vereador de Ubiretama)

Relator: Desa. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ILDO LESKE contra sentença (fls. 331/335) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 342/361) o recorrente alega que a fundamentação da sentença é contrária à prova contida nas gravações ambientais que estão arroladas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 365/380 e 392/406.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18 de março de 2013, (fl. 337), e o recurso foi interposto no dia 19 de março de 2013 (fl. 342), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

ILDO LESKE ofereceu representação contra CELSO WIEDE (Prefeito de Ubiretama), ADRIANO JAURI BOBZRIK (Vice-prefeito de Ubiretama) e ELOE JOÃO BERTOLO (Vereador de Ubiretama) pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de cargos políticos e empregos em troca de votos, assim narrados os fatos, conforme parecer do Ilustre Promotor de Justiça Eleitoral às fls. 322/326:

“ILDO LESK ofereceu representação contra CELSO WIEDE, ADRIANO BOBZRIK e ELOE JOÃO BERTOLO, todos qualificados na peça inicial, aduzindo, em síntese, que os representados, durante a campanha eleitoral, teriam praticado captação ilícita de sufrágio, consistente em promessa de empregos caso restassem eleitos. As propostas teriam sido dirigidas aos eleitores Adelino Chejovich, Rosane Wrubel, Arlei Martins, Avelino Sacks, Taís Lotke, Luana Lotke e aos pais destas últimas mencionadas. Consignou o autor o fato de ter se concretizado a eleição dos representados e a diferença de 10 votos em favor de Adriano e Celso.”

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos CELSO WIEDE, ADRIANO JAURI BOBZRIK e ELOE JOÃO BERTOLO tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

¹“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinala-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)

(Grifou-se)

Sobre a ausência de prova hábil a demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 322/326. Confira-se o seguinte excerto, em que examinados um a um os fatos alegados, *verbis*:

"(...)

Por conseguinte compreende-se não seja o caso de desentranhamento dos autos, senão de mera valoração acerca da credibilidade do conteúdo dos diálogos deglavados sobretudo se confirmados em juízo.

c) Do mérito.

Referentemente à questão de fundo, entende-se que a pretensão não merece juízo de procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em realidade, após o exame dos autos, constatou-se que as provas arregimentadas mostraram-se extremamente pálidas no que condiz com a demonstração de captação ilícita de sufrágio, inclusive em contraposição aos diálogos decorrentes das aludidas degravações ambientais, o que lhes retira a força probante.

O fato é que o farto material probatório dividiu-se em duas vertentes: uma, consistente em parcela de testemunhas/informantes que apenas teriam ouvido, por terceiros, referências quanto a eventual promessa de vantagem em troca de votos ou que não souberam dessa comercialização; e outra, atrelada àquelas testemunhas/informantes indicadas pelo autor como destinatárias das promessas e que, em juízo, negaram a veracidade delas.

Veja-se.

***Antônio Schinwelski** assinalou saber da compra de votos em conversa mantida com Adelino Chejovich. O qual havia dito a ele que os representados tinham prometido emprego em troca de voto.*

***Adelino Chejovich**, por seu turno, ouvido em juízo, negou o fato (fls. 219-221).*

Ademais, importante registrar que Antonio é filiado ao partido do autor da representação, enquanto Adelino possui filiação ao partido dos representados, o que senão compromete os depoimentos, torna-os despojados de inteira credibilidade, eis que se pode vislumbrar adjacentes interesses.

***Valdir Schinwelski**, em juízo (fls. 206-211), asseverou, em suma, que Taís, funcionária sua, havia confidenciado-lhe, após as eleições, que os representados tinham-na procurado para oferecer emprego para ela e para a irmã Luana.*

*Todavia, **Luana Daisa Lotke** (fls. 227-231) e **Taís Melice Lotke** (fls. 235-240) negaram o fato em juízo. A propósito, conquanto se possa perceber alguma confusão nos depoimentos delas, forçoso reconhecer que não admitiram a aventada promessa de emprega.*

*Nesse contexto, aliás, prestou depoimento **Nalvir Adolar Lotke** (fls. 221-227), pai de Luana e Taís, tendo referido a inexistência da promessa de emprego noticiada na inicial.*

*Prosseguindo, tem-se o depoimento de **Arlindo Seketi de Matos** (fls. 211-215), que informou ter ficado sabendo por Ovídio Burd, que a companheira de Wilson Burd havia recebido promessa de emprego de parte dos representados em troca de voto. Outrossim, disse ter ouvido de Antonio Schinwelski que também Adelino Chejovich havia sido procurado pelos representados com esse propósito.*

Contudo, mesmo desconsiderando eventual interesse no depoimento, visto que Arlindo é filiado ao partido da coligação do autor da representação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percebe-se a inexistência de elemento que corrobore a versão dele, sobretudo porque Ovídio Burd e Vilson Burd sequer foram arrolados, ou seja, trata-se de mera referência despida, pois, de força jurídica amparar os fatos noticiados na inicial.

Quanto a menção alusiva a situação envolvendo Antonio e Adelino, destaca-se já ter sido objeto de apreciação.

Avelino Sacks, que, segundo apontado na inicial teria sido um dos destinatários de promessa de emprego de parte dos representados, negou o fato em juízo de foram contundente. É, pois, o que se recolhe da degravação encartada às fls. 215-219.

*No mesmo sentido apresentou-se o depoimento de **Arley Airon Martins** (fls. 251-255), o qual negou ter recebido promessa de emprego em troca de votos, como assinalado pelo autor da representação.*

*Assim é que não se apresenta o depoimento de **Adolar Jorge Bertolo** (fls. 240-251), o qual assinalou ter ficado sabendo por Avelino e Arley dessas propostas, como digno de plena confiança, pois as pessoas por ele referidas não o respaldaram.*

Nesse particular convém asseverar que Avelino e Arley são filiados a partido da coligação dos representados, enquanto Adolar é filiado a partido da coligação do autor da representação situação que, a toda evidência, não recomenda tomar as palavras deles como categóricos elementos de prova.

*No arremate, registra-se que **Claudio Mirol Wolter** (fls. 205-06), **Maria Gorete Scheid** (fls. 231-232), **Darci Smit** (fls. 232-34) e **Ovídio Kramer** (fls. 234-35) nada assinalaram de relevante, pois não apontaram a suposta comercialização de votos.*

Ante esse cenário não se identifica solução outra senão a improcedência da representação por ausência de prova dos fatos nela noticiados."

A sentença de fls. 331/335, adotando como razões de decidir o parecer do Dr. Promotor Eleitoral, concluiu pela insuficiência probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, bem como que as demais provas não possuem o condão de comprovar a veracidade dos fatos alegados. Colhe-se o seguinte excerto:

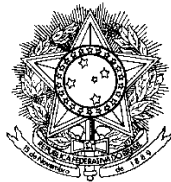
"PASSO A DECIDIR.

Adoto como razões de decidir o bem lançado parecer ministerial, da lavra do douto Promotor Eleitoral Renato Moura Tirapelle, o qual, a fim de evitar a indesejada tautologia, transcrevo:

"Examinar-se-á as questões propostas na ordem juridicamente adequada.

a) Da preliminar.

A preliminar não merece ser acolhida, pois a ação tendente a apurar a captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a data da diplomação, conforme disposto no § 30 do art. 41-A da Lei n° 9.503/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da legalidade das gravações apresentadas na representação.

Ao que se apura dos textos inseridos na inicial, extraídos da mídia acostada 31, foram tomados, todos, com o conhecimento ao menos de um dos interlocutores, o que, segundo orientação jurisprudencial, valida a prova.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido_ (Recurso Especial Eleitoral nº 49926, Acórdão de 0111212011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 1010212012, Página 32)

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade à jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, §§ 6º e 70, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). 2. A reavaliação de prova não se confunde com o seu reexame. 3. A prestação jurisdicional nos limites do que decidido pela instância ad quem e assim impugnada atende às determinações legais. 4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida. 5. O dissídio jurisprudencial configura-se quando presentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 6. O julgamento adstrito às provas consideradas válidas afasta a alegação de excesso por parte do órgão prolator da decisão. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36992, Acórdão de 1910812010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 281912010, Página 16-17)

Por conseguinte, compreende-se não seja o caso de desentranhamento dos autos, senão de mera valoração acerca da credibilidade do conteúdo dos diálogos degravados, sobretudo se confirmados em juízo.

c) Do mérito.

Referentemente à questão de fundo, entende-se que a pretensão não merece juízo de procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em realidade, após o exame dos autos, constatou-se que as provas arregimentadas mostraram-se extremamente pálidas no que condiz com a demonstração de captação ilícita de sufrágio, inclusive em contraposição aos diálogos decorrentes das aludidas gravações ambientais, o que lhes retira a força probante.

O fato é que o farto material probatório dividiu-se em duas vertentes: uma, consistente em parcela de testemunhas/informantes que apenas teriam ouvido, por terceiros, referências quanto a eventual promessa de vantagem em troca de votos ou que não souberam dessa comercialização; e outra, atrelada àquelas testemunhas/informantes indicadas pelo autor como destinatárias das promessas e que, em juízo, negaram a veracidade delas.

Veja-se.

Antônio Schinwelski assinalou saber da compra de votos em conversa mantida com Adelino Chejovich, o qual havia dito a ele que os representados tinham prometido emprego em troca de voto.

Adelino Chejovich, por seu turno, ouvido em juízo, negou o fato (fls. 219-221).

Ademais, importante registrar que Antônio é filiado ao partido do autor da representação, enquanto AdelinQ-popsui filiação ao partido dos representados, o que senão compromete os depoimentos, torna-os despojados de inteira credibilidade, eis que se pode vislumbrar adjacentes interesses.

Valdir Schinwelski, em juízo (fls. 206-211), asseverou, em suma, que Taís, funcionária sua, havia confidenciado-lhe, após as eleições, que os representados tinham-na procurado para oferecer emprego para ela e para a irmã Luana.

Todavia, Luana Daisa Lotke (fls. 227-231) e Taís Melice Lotke (fls. 235-240) negaram o fato em juízo. A propósito, conquanto se possa perceber alguma confusão nos depoimentos delas, forçoso reconhecer que não admitiram a aventada promessa de emprego.

Nesse contexto, aliás, prestou depoimento Nalvir Adolar Lotke (fls. 221-227), pai de Luana e Taís, tendo referido a inexistência da promessa de emprego noticiada na inicial.

Prosseguindo, tem-se o depoimento de Arlindo Seketi de Matos (fls. 211-215), que informou ter ficado sabendo, por Ovídio Burd, que a companheira de Wilson Burd havia recebido promessa de emprego de parte dos representados em troca de voto. Outrossim, disse ter ouvido de Antônio Schinwelski que também Adelino Chejovich havia sido procurado pelos representados com esse propósito.

Contudo, mesmo desconsiderando eventual interesse no depoimento, visto que Arlindo é filiado ao partido da coligação do autor da representação, percebe-se a inexistência de elemento que corrobore a versão dele, sobretudo porque Ovídio Burd e Wilson Burd sequer foram arrolados. Ou seja, trata-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de mera referência, despida, pois, de força jurídica a amparar os fatos noticiados na inicial.

Quanto à menção alusiva à situação envolvendo Antônio e Adelino, destaca-se já ter sido objeto de apreciação.

Avelino Sacks, que, segundo apontado na inicial, teria sido um dos destinatários de promessa de emprego de parte dos representados, negou o fato em juízo de foram contundente. É, pois, o que se recolhe da degravação encartada às fls. 215-219.

No mesmo sentido apresentou-se o depoimento de Arley Airon Martins (fls. 251-255), o qual negou ter recebido promessa de emprego em troca de votos, como assinalado pelo autor na representação.

Assim é que não se apresenta o depoimento de Adolar Jorge Bertolo (fls. 240-251), o qual assinalou ter ficado sabendo por Avelino e Arley dessas propostas, como digno de plena confiança, pois as pessoas por ele referidas não o respaldaram.

Nesse particular, convém asseverar que Avelino e Arley são filiados a partido da coligação dos representados, enquanto Adolar é filiado a partido da coligação do autor da representação, situação que, a toda evidência, não recomenda tomar as palavras deles como categóricos elementos de prova.

No arremate, registra-se que Claudiomiro Wolter (fls. 205-206), Maria Gorete Scheid (fls. 231-232), Darci Smit (fls. 232-234) e Ovidio Kramer (fls. 234-235) nada assinalaram de relevante, pois não apontaram a suposta comercialização de votos.

Ante esse cenário, não se identifica solução outra senão a improcedência da representação por ausência de prova dos fatos nela noticiados.

A propósito, importante ressaltar que, consoante reiterada jurisprudência, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Veja-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25560, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/9/2008, Página 84)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AR7: 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. 2. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral n° 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21103/2011, Página 40)

Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 50, da Lei das Eleições Participação do candidato,

J1: ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO n° 1444, Acórdão de 2310612009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 1710812009, Página 25)

Destarte, embora não se possa descartar que a ilicitude tenha ocorrido, não foi devidamente demonstrada durante a instrução, inviabilizando-se a condenação dos representados nas sanções do artigo 41-A da Lei n° 9.504/97."

Por tais fundamentos, a improcedência é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente representação."

Ou seja, da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença retrotranscritos, verifica-se que o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo indubioso a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no oferecimento de cargos públicos e empregos a eleitores em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral